



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Regulamenta a organização e o funcionamento do Juízo de Execução e da Divisão de Pesquisa Patrimonial, dispõe sobre a Execução Contra a Fazenda Pública e as Requisições Judiciais de Pagamento (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor), bem como revoga a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 251/2023, a Portaria TRT 18ª SGP/SCR nº 1.014/2022 e os arts. 250 a 283 do Provimento Geral Consolidado.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo (Proad) nº 16.266/2023,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 18ª nº 14, de 1º de março de 2010, a Presidência do Tribunal designará juiz para atuar no Juízo Auxiliar de Execução, com competência para officiar em processos originários de todas as Varas do Trabalho da 18ª Região; ciso VIII do art. 13 do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 69/2017, o Juízo de Execução é unidade vinculada à Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, os tribunais têm autonomia para organizar suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO a Resolução nº 138/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5.º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a cooperação judiciária e a conveniência de se reunir as execuções, de modo a proporcionar a solução uniforme de múltiplos e sucessivos incidentes, racionalizando os procedimentos de alienação do patrimônio;

CONSIDERANDO que o art. 620 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deve processar-se do modo menos gravoso para o devedor; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o exercício da jurisdição deve ocorrer com o respeito às garantias constitucionais, particularmente ao devido processo legal,

RESOLVEM, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta portaria regulamenta a organização e o funcionamento do Juízo de Execução e da Divisão de Pesquisa Patrimonial e dispõe sobre a Execução Contra a Fazenda Pública e as Requisições Judiciais de Pagamento (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**CAPÍTULO II  
DO JUÍZO DE EXECUÇÃO**

Art. 2º As atribuições do Juízo de Execução, sob a supervisão de juiz designado como responsável pela unidade, são as descritas no Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e nesta Portaria.

Parágrafo único. Ao juiz designado para responder pelo Juízo de Execução e respectivo substituto fica delegada a competência para, nos autos de precatórios expedidos, officiar, apreciar requerimentos e solucionar incidentes.

Art. 3º O Juízo de Execução é constituído pela Secretaria do Juízo de Execução.

§ 1º Integram a Secretaria do Juízo de Execução:

I – a Divisão de Requisitórios Judiciais; e

II – a Seção de Execuções Reunidas.

§ 2º A Divisão de Pesquisa Patrimonial é vinculada à Secretaria do Juízo de Execução.

Art. 4º O Juízo de Execução atuará como unidade funcional vinculada à Presidência e nos limites da competência funcional da jurisdição deste Tribunal, no processamento das execuções trabalhistas, públicas e privadas, na forma disposta nesta Portaria e demais normativos aplicáveis.

§ 1º A Divisão de Requisitórios Judiciais atuará na operacionalização e acompanhamento das requisições de pagamento, precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 2º A Seção de Execuções Reunidas deverá fornecer informações de natureza jurídica e auxiliar a Vice-Presidência nas atividades que envolvam os procedimentos de reuniões de execuções privadas, tendo em vista a competência atribuída pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 144/2021.

§ 3º O presidente poderá delegar, por Portaria ad referendum do Tribunal Pleno, competência ao vice-presidente para exercer o ofício constitucional de execução da Fazenda Pública pelo regime de precatórios.

Art. 5º O juiz coordenador da Divisão de Pesquisa Patrimonial atuará em cooperação com o Juízo de Execução, auxiliando nos procedimentos de execuções reunidas.

Art. 6º O Juízo de Execução, observadas as competências delimitadas, tem como atribuições principais:

I – auxiliar a Presidência nos procedimentos de expedição de requisição de:

a) precatórios; e

b) requisições de pequeno valor (RPVs).

II – processar as execuções forçadas de obrigação de pagar em Ações Individuais e em Ações Coletivas (Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas e Ações de Cumprimento), em face da Fazenda Pública, cujas condenações disponham sobre os direitos coletivos lato sensu.

III – coordenar os processos em fase de execução definitiva, movidos em face de uma mesma executada, ainda que em parte do acervo processual existam outros litisconsortes passivos, cuja concentração decorra de decisão fundamentada tomada a partir de requerimento das Varas do Trabalho da 18ª Região, de terceiro interessado, dos litigantes ou por determinação de ofício da Vice-Presidência do Tribunal, observando-se o que dispõe a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV – atuar nos Processos em execução que envolvam os maiores devedores ou litigantes do Estado de Goiás, definidos em listas divulgadas pela Secretaria-Geral Judiciária, na forma prevista nesta Portaria; e

V – promover o processamento das execuções definitivas em face dos clubes desportivos, conforme o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 7º O Juízo de Execução, no exercício da cooperação judiciária, poderá receber e processar as execuções trabalhistas oriundas de qualquer Vara do Trabalho da 18ª Região, conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 8º O Juízo de Execução será coordenado por um juiz designado pela Presidência do Tribunal, que exercerá o seu poder jurisdicional, de forma auxiliar, em todas as Varas do Trabalho da 18ª Região, nas quais haja processos submetidos ao Juízo de Execução, sob a supervisão direta da Presidência e da Corregedoria Regional desta Corte.

§ 1.º O juiz coordenador da unidade de pesquisa patrimonial, designado pela Presidência do Tribunal para esse encargo, será o suplente do juiz designado para responder pelo Juízo de Execução.

§ 2.º Os juízes designados para atuar no Juízo de Execução e na Divisão de Pesquisa Patrimonial serão considerados em substituição, quando não forem juízes titulares de Varas do Trabalho, sem prejuízo na carreira para fins de auxílio fixo e promoção.

Art. 9º Os juízes do trabalho designados pela Presidência do Tribunal para atuar no Juízo de Execução e na Divisão de Pesquisa Patrimonial, nas funções de titulares e suplentes, terão seus respectivos mandatos limitados ao período máximo de 2 (dois) anos e coincidentes com o término do mandato do presidente do Tribunal, admitida uma recondução, desde que a soma dos mandatos não ultrapasse o interregno máximo de 4 (quatro) anos em cada função.

§ 1º O juiz que cumprir o período máximo de designação prevista no caput somente poderá atuar na mesma função após vencido o período de quarentena correspondente a 2 (dois) anos, cabendo à Corregedoria Regional o controle do cumprimento desse prazo.

§ 2º A Presidência do Tribunal poderá, em caso de vacância da função, designar outro juiz do trabalho para responder pelo Juízo de Execução ou pela Divisão de Pesquisa Patrimonial pelo tempo restante do período do mandato do sucedido.

§ 3º Serão observados, preferencialmente, os seguintes critérios na escolha do juiz de execução:

I – a antiguidade na carreira; e

II – o domínio das regras processuais de execução, o conhecimento sobre o uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial, além do conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução judicial.

Art. 10. Observadas as distinções dos regimes de execução forçada contra entes privados e a execução contra a Fazenda Pública por regime de expedição de requitórios, compete aos juízes designados para responder pelo Juízo de Execução atuar:

I – na direção dos atos de execução forçada dos processos sob sua responsabilidade;

II – no acompanhamento e processamento dos procedimentos de reunião de execuções, definidos na Resolução Administrativa TRT 18ª nº 144/2021, mediante solução alcançada por meio do instituto da negociação processual, onde couber;

III – na utilização de ferramentas eletrônicas voltadas para a pesquisa patrimonial e análise dos dados recolhidos, em processos de sua responsabilidade ou, eventualmente, a pedido de outras unidades judiciárias deste e de outros Tribunais, mediante cooperação judiciária;

IV – na busca de solução dos processos de execução em harmonia com a manutenção da unidade econômico-produtiva e na preservação dos postos de trabalho existentes; e

V – na promoção da adequada captação, tratamento, proteção, conservação, acesso e publicidade dos dados recolhidos em decorrência de suas atribuições, conforme dispõe a legislação pertinente e segundo os critérios de gestão documental adotados no âmbito deste Tribunal.

Parágrafo único. Definida a reunião de execuções, as Varas do Trabalho da 18ª Região onde tramitam, originalmente, os processos relacionados no plano de pagamento deverão se abster de promover atos executivos, especialmente aqueles que impliquem em sobreposição de outros atos judiciais já praticados ou na iminência de serem praticados no Juízo de Execução.

Art. 11. A atuação dos juízes designados para responder pelo Juízo de Execução será pautada:

I – na busca da isonomia, quanto ao recebimento dos créditos pelos credores trabalhistas;

II – na persecução da solução definitiva dos processos, com o consequente arquivamento definitivo dos autos e baixa na origem, após satisfação integral dos créditos devidos ao trabalhador, além do recolhimento dos encargos fiscais e outras parcelas acessórias;

III – na implementação da máxima cooperação judicial;

IV – na ampla transparência dos atos judiciais, notadamente quanto às garantias patrimoniais existentes;

V – na otimização do uso das ferramentas de pesquisa patrimonial e análise de seus dados, por meio da unidade de pesquisa patrimonial;

VI – no exercício permanente do diálogo, especialmente a conciliação e a mediação, podendo realizá-las, de ofício ou a requerimento conjunto ou individual das partes, a qualquer tempo; e

VII – na busca da aplicação uniforme do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, observando-se a disciplina da fundamentação prevista no art. 489 do Código de Processo Civil e o sistema de precedentes, jurisprudência, súmulas, enunciados e orientações jurisprudenciais.

Art. 12. O magistrado responsável pelo Juízo de Execução poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das Varas do Trabalho da 18ª Região, mediante decisão fundamentada, que será submetida à apreciação da Vice-Presidência.

Art. 13. Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado que responde pelo Juízo de Execução deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIVISÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL**

Art. 14. As atribuições da unidade de pesquisa patrimonial, sob a coordenação do juiz responsável pela unidade, são as descritas no Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e nesta Portaria.

Parágrafo único. O juiz coordenador da unidade de pesquisa patrimonial poderá realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos arts. 772 a 774 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), caso em que solicitará a remessa dos autos, conforme dispõe o § 4º do art. 16 desta Portaria.

Art. 15. A unidade de pesquisa patrimonial priorizará a pesquisa patrimonial de devedores nas grandes execuções.

Parágrafo único. Serão considerados devedores nas grandes execuções aqueles que figurarem em uma das listas dos 100 (cem) maiores devedores em execução, divulgadas pela Secretaria-Geral Judiciária, apuradas segundo os critérios do maior número de execuções ou do maior valor consolidado da dívida.

Art. 16. A unidade de pesquisa patrimonial poderá prestar auxílio a qualquer unidade judiciária deste Regional, desde que exista Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do executado, mediante consulta ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, que deverá ser superior a 15 (quinze) processos cadastrados e, ainda, a indicação expressa do esgotamento da pesquisa patrimonial básica na unidade de origem.

§ 1º A pesquisa patrimonial básica, mencionada no caput, consiste no uso dos meios eletrônicos e dos bancos de dados disponibilizados mediante convênios e acordos de cooperação disponíveis, conforme determinação constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os quais devem ser

consultados, sistematicamente, por período mínimo de 3 (três) meses antes da solicitação de auxílio à unidade de pesquisa patrimonial.

§ 2º O juiz solicitante poderá autorizar o Diretor de Secretaria ou outro servidor da respectiva Vara do Trabalho para o recebimento da resposta, em face do sigilo dos dados recolhidos.

§ 3º Eventuais descon siderações da personalidade jurídica serão realizadas na Vara do Trabalho, bem como a pesquisa patrimonial básica dos sócios.

§ 4º As execuções permanecerão nas Varas do Trabalho de origem e, apenas em caso de necessidade, conveniência ou quando for inevitável a realização de diligências urgentíssimas, os autos poderão ser solicitados pelo magistrado da unidade de pesquisa patrimonial.

§ 5º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o juiz responsável pela unidade de pesquisa patrimonial deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

§ 6º O juiz coordenador da unidade de pesquisa patrimonial poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das unidades judiciárias, mediante decisão fundamentada, que será levada à consideração da Vice-Presidência.

Art. 17. A relação nominal das empresas constantes dos relatórios produzidos pela unidade de pesquisa patrimonial deverá ser disponibilizada, prioritariamente, por meio da intranet do Tribunal, para consultas futuras, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 1º Dos relatórios deverão constar, também, referências ao estudo sobre as manobras utilizadas pelos devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§ 2º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação “documento protegido por sigilo” e adotadas as demais providências para que seja assegurada a sua efetiva proteção contra o acesso público, observadas, no que couber, as disposições da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. A unidade de pesquisa patrimonial poderá atuar em processos em tramitação em toda a 18ª Região da Justiça do Trabalho, respeitadas as suas limitações materiais e geográficas.

Art. 19. As unidades judiciárias e administrativas do Tribunal deverão atender às solicitações realizadas pela unidade de pesquisa patrimonial, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de suas atividades.

Art. 20. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação adotará as medidas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no caput do art. 17 desta Portaria.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Art. 21. A execução forçada de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública será processada perante a Secretaria do Juízo de Execução.

§ 1º A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também será processada perante a Secretaria do Juízo de Execução, em razão do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

§ 2º Após o trânsito em julgado, a Vara do Trabalho encaminhará o processo ao Juízo de Execução, que providenciará a liquidação do título judicial, decidindo os incidentes porventura apresentados pelas partes, competindo-lhe ainda os demais atos executórios até o efetivo cumprimento da obrigação contida no título exequendo.

§ 3º O disposto no caput restringe-se à execução por quantia certa, ficando estabelecido que, havendo outras espécies de execução, estas serão realizadas primeiramente na Vara do Trabalho até a sua extinção por sentença.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO**

#### **Seção I**

#### **DOS PRECATÓRIOS**

Art. 22. Os procedimentos administrativos relativos às requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como as obrigações

definidas em Lei como de pequeno valor (RPV), resultantes de execução em desfavor da União e das Autarquias, Fundações Federais e Empresas Estatais Dependentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, serão de competência da Presidência.

Art. 23. É atribuição administrativa do presidente do Tribunal, no que se refere a precatórios:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

III – determinar o registro da cessão de crédito e penhora sobre o valor do precatório;

IV – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, observadas as regras estabelecidas nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a matéria e no Regimento Interno do Tribunal;

V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente; e

VI – zelar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

Parágrafo único. A atribuição descrita no inciso IV poderá ser delegada ao Juízo de Execução.

Art. 24. A gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico - PJe, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC, ou outro sistema eletrônico similar que vier a ser adotado.

§ 1º O sistema GPREC deverá permitir a extração estatística do eGestão e de metadados pelo DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, por meio do PJe, e a confecção de relatórios gerenciais.

§ 2º Os precatórios e as requisições de pequeno valor de órgãos e entidades federais tramitarão no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

Art. 25. O Juízo de Execução, por meio da Divisão de Requisitórios Judiciais, é a unidade responsável pelo processamento de precatórios, vinculando-se diretamente à Presidência.

Art. 26. Na execução contra a Fazenda Pública, uma vez preclusa a manifestação sobre a conta de liquidação, o pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância, atualizada, por beneficiário individualizado, seja igual ou inferior ao da obrigação de pequeno valor estabelecida em lei do ente devedor, segundo as diferentes capacidades econômicas, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal ou, no caso de ausência de legislação específica, o importe estabelecido pelo art. 87, inciso II, do ADCT da CF/88 ou, em se tratando de requisições para órgãos ou entidades federais o disposto no art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

Art. 27. O Juízo de Execução deverá expedir o Ofício Precatório individualmente, por beneficiário(a), ainda que exista litisconsórcio, por meio do sistema GPREC ou sistema eletrônico similar que vier a ser adotado, de forma padronizada, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação e deverão tramitar, de forma individual, na classe nº 1265 “Precatório”, no PJe de segundo grau.

§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário(a) originário(a).

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes/credores, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, se for o caso, requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos nas legislações dos entes devedores ou disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF), e precatório para os demais credores.

§ 3º Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição do índice aplicado, por força de lei ou de decisão com efeito vinculante.

§ 4º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da referida verba mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 5º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 6º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais credores.

§ 7º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 8º O advogado fará jus à expedição de Ofício Precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 9º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

Art. 28. É possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Art. 29. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 30. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor previsto legalmente, deverá o juízo da execução, antes da expedição do Ofício Precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 31. No Ofício Precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – a numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do ajuizamento do processo;

II – o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – a indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – o valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII – a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII – a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo legal para sua apresentação;

VIII – a data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XI – o número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIII – o valor, quando couber:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado;

XIV – os dados bancários dos beneficiários, quando fornecidos previamente; e

XV – o nome do beneficiário originário, no caso de sucessão e/ou cessão, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Art. 32. Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem e, não se tratando de credor preferencial, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

Art. 33. Os Ofícios Precatórios dirigidos ao presidente do Tribunal serão protocolizados no momento da recepção do requisitório judicial perante a Presidência, via sistema eletrônico GPREC ou similar.

Parágrafo único. Cada precatório será registrado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

Art. 34. O Juízo de Execução, ao expedir o Ofício Precatório, deverá autuar o precatório no PJe do segundo grau, conforme determinado pela Resolução CSJT nº 314/2021.

Art. 35. No caso de devolução do ofício ao Juízo de Execução, por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício retificador com as informações e documentação completas.

§ 1º O ofício referido no caput deste artigo consignará, expressamente, a informação de que se trata de ofício retificador e o número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o Tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do Ofício Precatório.

Art. 36. A alteração do valor da execução constante do precatório será admitida tão somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória.

Art. 37. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave, idosos, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais credores, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.

§ 2º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao Juízo de Execução.

§ 3º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Art. 38. Para os fins do disposto no art. 37, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do Ofício Precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 39. Remanescendo valor do crédito alimentar, este será pago na ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 40. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Art. 41. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 31 de maio de cada ano, por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Poderá ser feita a intimação, por meio do sistema PJe, para aqueles entes devedores que foram regularmente cadastrados e, alternativamente, ser enviada ao endereço eletrônico (e-mail) do ente devedor que se dispuser a fornecê-lo.

§ 3º Os entes públicos com sede no estado de Goiás terão o prazo de 1 (um) ano, contados da intimação acerca da vigência deste Portaria, para cadastrar-se perante o Sistema PJe ou fornecer um e-mail para fins de recebimento oficial de requisitórios judiciais e/ou da comunicação tratada no caput, sob pena de valerem as intimações publicadas via DEJT.

§ 4º Caberá ao Juízo de Execução, por meio da Divisão de Requisitórios Judiciais, notificar os entes públicos com sede no estado de Goiás, via postal, para início da contagem do prazo citado no parágrafo anterior.

§ 5º No expediente de que trata o § 1º deste artigo deverão constar:

I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no Tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril; e

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, se for o caso.

Art. 42. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado devidamente atualizado, o Tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica, inclusive as preferências legais.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 43. As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44. A Divisão de Requisitórios Judiciais organizará tantas relações de precatórios quantos forem os executados, observada a natureza dos débitos, ordenadas pela data de protocolo do Ofício Precatório, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número de ordem;
- II – número do protocolo e data;
- III – número do precatório;
- IV – número único da ação originária;
- V – nome das partes;
- VI – valor do precatório e data da elaboração dos cálculos;
- VII – natureza do crédito; e
- VIII – ano de inclusão no orçamento.

Art. 45. As relações de precatórios pendentes serão disponibilizadas no portal deste Tribunal na internet, via sistema GPREC ou eventual sistema eletrônico que venha a substituí-lo, e conterão:

- I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência, se for o caso;
- II – o número e o valor do precatório; e
- III – a posição do precatório na ordem.

Parágrafo único. Na lista de que trata este artigo é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

Art. 46. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

Parágrafo único. Coincidindo todos os aspectos citados neste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

Art. 47. O Tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem cronológica com o registro dos pagamentos realizados.

Art. 48. No caso do regime geral, haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

§ 1º No regime especial, a lista de ordem cronológica conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 2º De comum acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, as listas de pagamento dos entes devedores no regime especial são separadas por Tribunal de origem e devem observar o disposto no caput, ficando o pagamento dos precatórios a cargo de cada Tribunal condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada Tribunal.

Art. 49. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.

§ 1º O Tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis.

§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o Tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

Art. 50. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 51. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base, conforme dispõe o art. 21-A da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

I – para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015;

II – na atualização dos precatórios estaduais e municipais devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do art. 50 desta Portaria.

§ 3º A atualização dos precatórios não tributários deve observar o período a que alude o § 5º do art. 100 da

Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII do art. 21-A da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

§ 4º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será pela taxa Selic.

Art. 52. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A da Resolução CNJ nº 303 de 18/12/2019.

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora ocorrerá da forma discriminada no artigo 21 da Resolução CNJ nº 303 de 18/12/2019 ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A da Resolução CNJ nº 303 até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A da citada Resolução.

§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Art. 53. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 54. Aplicam-se os arts. 50 a 52 desta Portaria para a atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Art. 55. Não se tratando de revisão de ofício pelo presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997 será apresentado ao presidente do Tribunal quando o questionamento referir-se a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do Ofício Precatório, podendo a decisão ser delegada ao Juízo de Execução.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob nenhum aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, a revisão da conta competirá ao juízo da execução.

Art. 56. Em qualquer das situações tratadas no art. 55, são requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entender correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo refere-se à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral, conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia.

§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor, desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 57. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 58. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 59. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

Parágrafo único. Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do Tribunal.

Art. 60. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II – autorizar, quanto à repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o final do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 61. Realizado o aporte de recursos destinados pelo ente devedor, o presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado ao beneficiário ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução:

I – mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento; ou

III – por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário.

§ 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 3º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, intimando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 4º Na intimação de que trata o § 3º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal – Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 62. O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Art. 63. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Faculta-se aos Tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, entre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 6º O juízo de execução poderá dispensar, mediante decisão fundamentada, a realização de inventário e partilha, judicial ou extrajudicial, para fins de sucessão processual de credor falecido, quando inexistir litígio entre os sucessores, devendo seguir as normas civis sobre a vocação hereditária.

Art. 64. Informado aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento de que trata a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e comunicado o fato ao juízo da execução, este cientificará o credor.

§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:

I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e

V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou suspendendo a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Art. 65. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, se for o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até 30 (trinta) dias da

ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao Tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O Tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

§ 5º Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 66. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

§ 1º As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito ou penhora.

§ 2º Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários contratuais constituem-se como parcela autônoma e direito alimentar do advogado e, nessa condição, caso não exista parcela diversa e suficiente para suportar o ônus, incidem inclusive sobre o FGTS.

Art. 67. Quitado integralmente o precatório dar-se-á a sua extinção.

Art. 68. Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e de suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal informará os seus respectivos valores à Divisão de Requisitórios Judiciais.

Art. 69. Recebida a informação de que trata o art. 68 desta Portaria, a Divisão de Requisitórios Judiciais encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal a planilha de cálculo dos precatórios atualizados, para repasse do recurso à conta judicial destinada ao pagamento do precatório.

Art. 70. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, bem como os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 71. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido será protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

§ 7º A execução da decisão de sequestro não é suspensa pela eventual interposição de recurso nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Art. 72. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 73. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do Ofício Precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal.

Art. 74. Havendo sido apresentado o Ofício Precatório ao Tribunal, o juízo da execução comunicará o

deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 75. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 76. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 77. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal pelo repasse direto.

Art. 78. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Portaria, resguardada a validade das cessões por instrumento particular, informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo.

Art. 79. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 80. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do Ofício Precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do Ofício Precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3º Em caso de cessão parcial do crédito antes da apresentação ao Tribunal, o Ofício Precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 81. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

§ 4º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.

Art. 82. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo, inclusive débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente, dentre outras finalidades, na forma regulamentada pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 83. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que se submete o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível.

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Para efeito de operacionalização da medida, deverá ser obedecido o procedimento previsto no art. 45-A e seguintes da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 84. A baixa do precatório ocorrerá por decisão do juiz da execução, em caso de pagamento ou renúncia, ou por determinação do presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 85. Compete ao presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do

ADCT.

Parágrafo único. Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

Art. 86. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento ocorrer perante o Tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta e o saldo da segunda conta será utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Remanescendo saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

Art. 87. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 88. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago àquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º No regime especial, a superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, e observará o quantum da obrigação de pequeno valor fixado pela norma vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Art. 89. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido oportunizada, previamente, a sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo Tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – seja o pagamento realizado pelo Tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

§ 1º O acordo direto será realizado perante o Tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I – o Tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta; e

III – pagos todos os credores habilitados, o Tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

Art. 90. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios

Art. 91. O Tribunal manterá banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril;

IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e

X – regime de pagamento a que se submete o ente federado devedor.

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o Tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;

- II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;
- III – os valores referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência:
  - a) montante pendente de pagamento em 31 de dezembro do ano de referência, atualizado até aquela data;
  - b) total pago no ano de referência;
  - c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência.

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará, anualmente, mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua Receita Corrente Líquida (RCL), e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; e

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto, e a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos Tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico.

§ 4º Os Tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o disposto no art. 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

## **Seção II**

### **DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

Art. 92. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do sistema GPREC, ou sistema similar que vier a ser adotado, e deverão tramitar na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, no PJe de segundo grau.

§ 2º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º Inexistindo lei, ou em caso de não aplicação do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

- I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Federal;
- II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedoras as Fazendas Estaduais ou Distrital; e
- III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedoras as Fazendas Municipais.

§ 4º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a norma vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Art. 93. Na definição do pequeno valor, o juiz tomará por base o crédito bruto do exequente, devidamente atualizado até a data em que se tornar preclusa a fase de defesa na execução.

Parágrafo único. O titular de crédito superior ao limite definido como de pequeno valor poderá optar pelo pagamento sem precatório, renunciando expressamente ao que exceder.

Art. 94. Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

Art. 95. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 31 desta Portaria, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

Art. 96. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de pequeno valor, no que couber, o disposto nesta Portaria acerca de:

- I – atualização monetária;
- II – juros de mora;
- III – cessão, penhora e compensação;
- IV – revisão de cálculos;
- V – retenção e repasse de tributos; e
- VI – pagamento ao credor.

**TÍTULO III**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 97. Os casos omissos serão resolvidos, conforme o caso, pela Presidência ou pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal.

Art. 98. Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 251/2023, a Portaria TRT 18ª SGP/SCR nº 1.014 /2022 e os arts. 250 a 283 do Provimento Geral Consolidado.

Art. 99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)  
**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Desembargador-Presidente  
TRT da 18ª Região

(assinado eletronicamente)  
**EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**  
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional  
TRT da 18ª Região